LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 14.26, de 17 de abril de 2018 – do Executivo)

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
PROTOCOLO
Nº 94/2018 FOLHA _____
HORA 15:23 DATA 17/04/18
Adriana

"Institui o Plano de Atendimento do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a Adolescentes em conflito com a Lei no Município de Água Boa (MT) e dá outras providências".

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Art. 2º - O SIMASE compreende o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Água Boa (MT), de acordo com a Lei n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — SINASE, integrado a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Art. 3º - O SIMASE será organizado sob a responsabilidade da comissão de avaliação e monitoramento do PSE de Água Boa (MT) nomeado por decreto municipal, a quem caberá estabelecer normas, acompanhamento e fiscalização;

§ 1º - O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS será a porta de entrada das medidas sócio educativas de P.S.C.-Prestação de Serviços à Comunidade e L.A.- Liberdade Assistida, devendo elaborar o PIA-Plano Individual de Atendimento segundo o E.C.A- Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo referenciamento do encaminhado aos setores responsáveis pelo monitoramento do mesmo, no decorrer do cumprimento da medida;

§ 2º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Assistência Social:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II - Manter o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual, a ser aprovado pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e da Criança e do Adolescente do Município de Água Boa (MT);

III – Apoiar os programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

V - Atuar conjuntamente com os demais entes federados e com as demais Secretarias Municipais na execução de programas e ações destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

Art. 5º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de que trata o inciso II, do artigo anterior deverá incluir um diagnóstico da situação do SIMASE, relativo as diretrizes, objetivos, metas, prioridades, formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados no ECA.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo foi elaborado pela Comissão Municipal para Elaboração do Plano Socioeducativo nomeada pelo decreto nº 3000/2016, prevendo ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no E.C.A.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanhará a execução do Plano de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º - O SIMASE tem por objetivos:

I - Atender ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012-SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento — PIA.

III - Criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino;

IV - Contribuir para o acesso a direitos e prover atenção socioassistencial.

Art.7º - O SIMASE consistirá em:

I - Atender aos adolescentes deste Município que tenham cometido delitos de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca Água Boa (MT);

II - Promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, esportes, recreação, artes e cultura;

III - Qualificar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV - Implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art.8º - O SIMASE será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal e de outras ações que viabilizem a cooptação de recursos financeiros.

Art.9º- O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, provendo recursos necessários para o desenvolvimento do SIMASE em consonância com o artigo 8º desta lei.

Art.10 - A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.594/2012:

I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - proporcionalidade;

IV - Brevidade da Medida em resposta ao ato cometido;

V - Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VI - Mínima intervenção, para realização dos objetivos da medida;

VII- não discriminação do adolescente;

VIII- Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art.11 - O cumprimento das Medidas Socioeducativas, em regime de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art.12 - O PIA será elaborado sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, coordenação e equipe técnica multidisciplinar do Centro de Referência Especial em Assistência Social - CREAS, por meio do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, e deverá conter, no mínimo:

I - Os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - Os objetivos declarados pelo adolescente;

III - A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - Atividades de integração e apoio à família;

V - Formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - As medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 13 - Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art.14 - Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

Parágrafo único - A direção poderá requisitar, ainda:

I - Ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - Os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - Os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art.15 - É de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social através do CREAS-Centro de Referência Especializado de Assistência Social, instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 16 - A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo devem considerar o agrupamento de dados, contemplando aspectos quantitativos nos seguintes grupos:

I. maus tratos;

II. tipos de ato infracional e de reincidência;

III. oferta e acesso: número de vagas por programa no Município;

IV. Número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

V. fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;

VI. condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

VII. resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo;

VIII. financiamento e custos: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos municipais, estaduais e federais com os adolescentes em Água Boa (MT);

Art.17– Compete ao Sistema Judiciário:

I- A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação, dentro das competências do Município;

Art. 18- Compete a comissão de avaliação e monitoramento:

I- Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

Art.19- Elaborar anualmente e em consonância com a Comissão de Avaliação e Monitoramento o relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal tornando-o público.

Art.20 - Fica aprovado o Plano de Atendimento Socioeducativo constante do anexo único.

Art.21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art.22 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, AOS 17 DE ABRIL DE 2018.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

HELAINE CRISTINA SANTOS BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência Social

LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1426, DE 17 DE ABRIL DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssima Senhora Vereadora.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre o Plano de Atendimento do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a Adolescentes em conflito com a Lei no Município de Água Boa (MT), bem como regulamenta a execução de medidas destinadas ao adolescente, em razão da prática de ato infracional, e altera dispositivos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o processo de consolidação dos direitos atinentes à criança e ao adolescente, obedeceu a um caminho árduo, iniciado com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é fruto de mobilização da sociedade civil, durante o processo constituinte originário, que editou a Carta Constitucional de 1988.

3. O ECA abandonou a doutrina da situação irregular e adotou a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta das crianças e a adolescentes no âmbito do Estado, da família e da sociedade.

4. Após quinze anos, referido Estatuto tornou-se instrumento essencial para a cidadania, figurando como referência internacional de respeitabilidade dos direitos humanos relacionados às crianças e aos adolescentes, embora não trate de forma satisfatória, das questões atinentes à aplicação das medidas socioeducativas, traçando somente diretrizes genéricas acerca da matéria, o que provoca a disparidade na execução das medidas socioeducativas pelos diversos órgãos dos entes federados, ficando a efetividade das medidas de proteção a mercê de cada componente da federação e de seu grau de responsabilidade com os direitos ligados ao adolescente.

5. O projeto de lei visa justamente a superar essa lacuna normativa, e por intermédio da Instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, coordenado pela União, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, afastando a simplória ideia de redução da imputabilidade penal, que não é suficiente para produzir resultados positivos no combate à criminalidade.

6. O sistema em questão tem como finalidade precípua estabelecer conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que devem ser observados no processo de apuração de ato infracional, assim como quando da execução das medidas socioeducativas.

7. O redesenho proposto pela futura lei tem como escopo a uniformidade na política de atendimento socioeducativo, traçando preceitos minuciosos que serão observados pelos entes da federação.

8. A proposta prevê, inicialmente, direitos e garantias aos adolescentes infratores consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990.

9. Num segundo momento, regulamenta a execução da medida socioeducativa, eventualmente aplicada ao adolescente infrator e estabelece a instituição de um processo singular para cada espécie de medida aplicada, levando-se em conta as particularidades dos adolescentes a ela sujeitos.

10. O modelo, por outro lado, institui regras normativas e explicativas atinentes aos programas de atendimento e fixa preceitos estritamente relacionados às entidades governamentais e não-governamentais que pretendam executar medidas socioeducativas, além de subdividir os programas, em programas de meio aberto e de privação de liberdade este por sinal responsabilidade do Governo Estadual, com requisitos específicos para cada espécie.

11. Com a finalidade de elaborar proposta que significasse não apenas o redesenho institucional, mas a efetiva solução dos problemas atinentes aos adolescentes infratores, o projeto em comento cria um plano individual de cumprimento das medidas socioeducativas, que figura como um forte instrumento de tutela do adolescente infrator, na medida em que individualiza ao máximo, a aplicação da medida, e leva em conta as singularidades do adolescente, servindo como meio de gerenciamento e registro de todas as atividades por ele desempenhadas.

12. Cumpre salientar que o plano individual contará com a participação de diversos órgãos, além da direção do programa de atendimento, órgão responsável pela sua confecção, do Ministério Público, do defensor do adolescente e da autoridade judiciária que, acompanhando a sua implantação, levará em conta a opinião do adolescente, bem como dos pais e responsável.

13. O projeto regulamenta, ainda, a situação de adolescentes submetidos à medida socioeducativa que sejam portadores de doença ou deficiência mental, ou dependência química.

14. Registre-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente trata de forma demasiadamente abstrata da matéria, na medida em que apenas preceitua que os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

15. O texto faz menção da necessidade da presença de um grupo intersetorial, formado por equipes técnicas do programa de atendimento e da rede de assistência à saúde, para elaboração e execução dos atos terapêuticos a serem aplicados, segundo as singularidades do adolescente.

16. O projeto altera, também, artigos do Estatuto, conferindo maior celeridade ao andamento de recursos processuais atinentes à criança e ao adolescente.

17. Registre-se que o texto não é uma aspiração isolada, mas, sim, fruto de amplo processo de construção coletiva (reuniões e oficinas técnicas), sob a coordenação da Secretaria de Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conselheiros de direitos tutelares e técnicos que desenvolvem trabalhos com adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, e com o apoio do executivo municipal, observando os critérios nacionais e estadual. Neste contexto, convém destacar a audiência pública ocorrida na Câmara Municipal de Água Boa, quando foi apresentado o anteprojeto do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, ocasião em que várias sugestões da comunidade foram contempladas.

18. A iniciativa representa avanço no tratamento dos adolescentes infratores e não rompe com as bases ideológicas da proteção integral consagradas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

19. Cumpre salientar, finalmente, que se faz necessária a urgência constitucional na tramitação do projeto de lei no Legislativo Municipal, quer pela relevância da matéria, quer pela realidade que norteia o cumprimento das medidas de proteção.

São estas, Nobres Edis, as razões que nos levaram a submeter o texto à apreciação de Vossa Excelência, e que, se transformado em lei, regulamentará e reestruturará a execução das medidas socioeducativas.

Respeitosamente,

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

HELAINE CRISTINA SANTOS BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência Social

LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração